



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 051/2018

OBJETO:

APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETIVO É DE APURAR POSSÍVEIS INFRAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PRATICADAS PELA J P RODRIGUES TURISMO EIRELLI - ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.210222/2014-80

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01271/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de aprovação da constituição de Comissão de Processo Administrativo cujo objetivo é apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela **J P RODRIGUES TURISMO EIRELLI - ME**, CNPJ 19.023.288/0001-48.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O processo administrativo foi instaurado em virtude de existência de indícios de apresentação de documento adulterado/falsificado, apresentado pela empresa **J P RODRIGUES TURISMO EIRELLI - ME, CNPJ 19.023.288/0001-48**, prestadora de serviços de transporte de passageiros sob regime de fretamento eventual e turístico.

A Gerência de Transporte Fretado de Passageiros e de Acompanhamento Econômico (GEFAE) constatou, conforme informações apresentadas na Nota Técnica nº 100/GEFAE/SUPAS/2014 (fls. 02/03), evidências de falsificação e irregularidade de apólices de seguro encaminhadas pela empresa J P RODRIGUES TURISMO EIRELLI-ME à esta Agência. A empresa apresentou requerimentos de inclusão de veículos, ao qual apresentou cópias autenticadas de apólices de seguro emitidas pela Essor Seguros.

Verificou-se que a empresa Essor Seguros analisou três apólices de seguro apresentada pela J P RODRIGUES TURISMO EIRELLI-ME. Concluiu que uma das apólices se tratava de uma falsificação e as outras duas foram canceladas em momento anterior ao seu protocolo junto à ANTT.

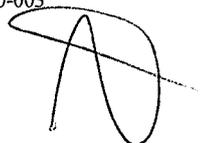
Dispensada a análise da autoria da adulteração das apólices de seguro para os fins deste processo administrativo, fato é que J P RODRIGUES TURISMO EIRELLI-ME. apresentou a documentação falsificada, certamente em proveito próprio.

Segundo o art. 11 da Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015, para cadastramento de veículo, é necessário o envio dos seguintes documentos, dentre eles a apólice de seguro de responsabilidade civil:

“Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

II - Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;e



III - apólice de seguro de responsabilidade civil.” (grifo nosso)

Evidencia-se que a apresentação de dados falsos perante a ANTT, constitui infração punível com pena de declaração de inidoneidade, consoante previsão do Decreto nº 2.521/1998 e da Lei nº 10.233/2001:

Decreto nº 2.521

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros”.

Lei nº 10.233/2001

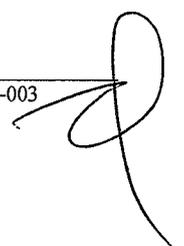
“Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.”

Também verifica-se na Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H e seguintes, que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento:

“Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.”

“O Art. 78-D do referido diploma legal determina que “na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica”.

“Apesar da legislação citada no presente relatório prever a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade, cabe à Diretoria verificar a



ocorrência dos requisitos previstos no art. 78-D da Lei nº. 10.233, de 2001, no que se refere à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Cumprе ressaltar que o processo administrativo para apuração da possível infração deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, a Resolução nº 442/2004, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Decreto nº 2521/1998, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Frisa-se ainda que a apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros, configura infração punível com a pena de Declaração de Inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador.

O ilícito verificado nestes autos é caracterizado como infração grave, eis que tipificada em nosso ordenamento penal, pelo que, não fosse a declaração de inidoneidade com a consequente cassação da autorização, o artigo 78-H da Lei de Regência prevê, ainda, que:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

O Art. 78-D do referido diploma legal determina que “na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica”.



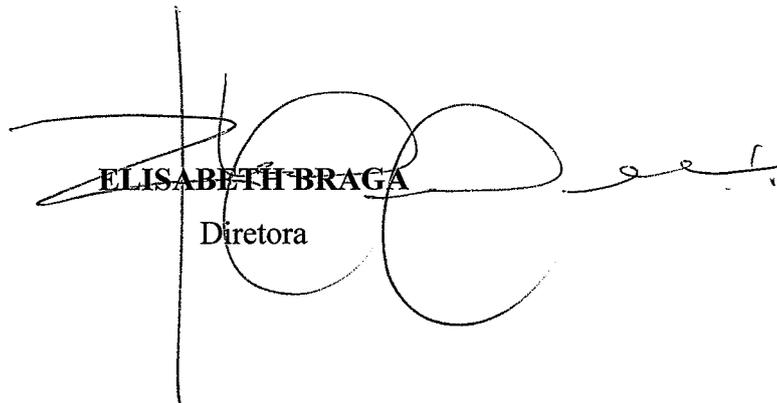
O PARECER nº 01271/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.55/56) conclui que a SUPAS deva promover a apuração dos fatos apontados, mediante processo administrativo ordinário, com prévia comunicação à Diretoria Colegiada.

Assim, da análise dos autos, resta evidenciada a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades por parte da empresa J P RODRIGUES TURISMO EIRELLI-ME, ensejando a instauração de processo administrativo ordinário, por tratar-se de fato grave.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que seja constituída Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela **J P RODRIGUES TURISMO EIRELLI-ME, CNPJ 19.023.288/0001-48**, cuja constituição deverá fazer-se por meio de deliberação.

Brasília, 03 de fevereiro de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 03 de fevereiro de 2018.

Ass:



Wellington Miranda
Matricula 1673178
Assessoria – DEB